



Número: **0852046-81.2022.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA LUCIA DOS SANTOS (AUTOR)		ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA (ADVOGADO)	
COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82264103	16/11/2023 16:04	Petição	Petição
82264104	16/11/2023 16:04	2882073_IMPUGNACAO_AO_VALOR_HON_PERICI_AIS_Anexo_02	Outros Documentos
82264106	16/11/2023 16:04	2882073_IMPUGNACAO_AO_VALOR_HON_PERICI_AIS_01	Outros Documentos

EM ANEXO





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

PA Nº 2020042949

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 015/2020

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI
CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA E A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO
SEGURO DPVAT S/A**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, com sede na Praça João Pessoa, s/ nº, Centro, João Pessoa/PB, CNPJ 09.283.185/0001-63, doravante denominado TJPB, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**, identidade número 595633 – SSP/PB e CPF/MF sob o nº 308.819.514-04, doravante denominado **TRIBUNAL** e a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembleia, n. 100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestora do Seguro DPVAT, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49 – identidade número 2237060 – SSP/DF e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Rio de Janeiro, sob o número 071.709, inscrito no CPF/MF sob o número 990.536.407-20, doravante denominada **SEGURADORA LÍDER**, em conjunto denominados “Partes” ou “Partícipes”, ajustam a celebração do presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, sob sujeição às normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Cooperação Técnica o estabelecimento das bases de cooperação entre os partícipes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

1.1 – A realização das perícias médicas judiciais presenciais será determinada pelos Magistrados em quaisquer ações que envolvem o Seguro DPVAT, independentemente de qual seja a entidade/seguradora demandada, assim como em pautas concentradas.

1.2 – Em todas as hipóteses, o Magistrado indicará médico perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das perícias médicas judiciais presenciais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO

As perícias realizadas por profissionais médicos serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal ou em Pauta Concentrada de Perícias, independentemente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

2.1 – A Seguradora Líder deverá ser intimada, no caso das perícias individuais, para efetuar o pagamento em até 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da intimação da nomeação do perito. Para as perícias médicas judiciais realizadas nas pautas

HRR PLFF JIAT



concentradas de perícia, o pagamento será feito em até 15 (quinze) dias úteis após a entrega do ofício com a lista de perícias realizadas.

2.2 - O pagamento será efetuado mediante depósito judicial em cada feito ou mediante ajuste prévio com o magistrado coordenador do evento, em casos de esforço concentrado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DOS PARTICÍPES

Para o cumprimento do presente Termo de Cooperação Técnica, os partícipes comprometem-se a implementar ações conjuntas, observada a legislação em vigor:

3.1 Compete ao TRIBUNAL:

3.1.1 Dar ciência a todos os Magistrados competentes para julgamento de ações relacionadas ao Seguro DPVAT acerca do conteúdo do presente termo de cooperação técnica, destacando a importância da realização de perícias médicas para identificação da legitimidade das partes e do correto valor a indenizar.

3.1.2 Garantir a indicação de perito judicial e a intimação da parte autora, para realização da perícia médica judicial e de ambas as partes para ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos que indicarem.

3.1.3 Intimar ou Oficiar a SEGURADORA LÍDER para o pagamento da perícia médica judicial na forma do item 2.1.

3.2 Compete à SEGURADORA LÍDER:

3.2.1 Receber as intimações acerca das perícias médicas judiciais designadas e, querendo, conforme facultado em lei, providenciar assistentes técnicos para acompanhamento das perícias médicas.

3.2.2 Efetuar o pagamento na forma do item 2.1.

3.2.3 Providenciar as comprovações dos pagamentos das perícias médicas judiciais para o envio ao Juízo respectivo.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

O presente Termo de Cooperação Técnica terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo próprio, por manifestação conjunta dos partícipes.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Cooperação Técnica será publicado, em extrato, no Diário de Justiça Eletrônico do TJPB, na forma do art. 61 e seu parágrafo único, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DA DENÚNCIA

6.1. O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, respeitados os compromissos assumidos.

6.2. Poderá ocorrer, ainda, a rescisão deste Termo de Cooperação Técnica, no caso de superveniência de lei ou outro ato equivalente que o torne material ou formalmente impossível, por razões de relevante e excepcional interesse público, ou por inadimplência de quaisquer de suas cláusulas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, devendo ser observado, quando possível, o prazo fixado.

HRR PLFF JIAT



CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de João Pessoa-PB como competente para dirimir questões decorrentes deste Termo de Cooperação Técnica.

Assim, justos e combinados, os partícipes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas.

João Pessoa, ____ de _____ de 2020. Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2020.
9/22/2020

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA PARAÍBA**
DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA
CUNHA RAMOS
Presidente

José Ismar Alves Torres
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S/A**
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
Diretor-Presidente

Helio Bitton Rodrigues
HELIO BITTON RODRIGUES
Diretor Jurídico

TESTEMUNHAS:

1. NOME PAULO LEITE DE FARIAS FILHO, CPF/MF CPF PAULO LEITE DE FARIAS FILHO
2. NOME 029.186.977-70 e OAB/RJ 113.674. CPF _____

Documento 10 página 3 assinado, do processo nº 2020042949, nos termos da Lei 11.419. ADME. 011555.11851.11059.90958-5
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES [Assinado em 08/09/2020 15:26]





República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça Eletrônico

Nº 16.059

João Pessoa-PB • Disponibilização: sexta-feira, 25 de setembro de 2020
Publicação: segunda-feira, 28 de setembro de 2020 – (Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, art. 4)

ANO XLVIII



ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA GAPRES Nº 1.276, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 2020117248, **RESOLVE**: Devolver à Prefeitura Municipal de Bayeux, a servidora **MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA**, que se encontrava à disposição deste Poder, prestando serviços na Diretoria do Fórum da respectiva Comarca. **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, em João Pessoa, 21 de setembro de 2020.

PORTARIA GAPRE Nº 1.293/2020 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e, considerando os afastamentos decorrentes de férias regulamentares, Considerando a Lei Complementar nº 160, Publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 20 de março de 2020, que altera o ANEXO XIV – LC Nº 96 (Art. 183, parágrafo único, do Livro I) Tabela de Substituição; **RESOLVE**: Art. 1º designar os Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito a seguir relacionados para, sem prejuízo das suas atividades nas Unidades Judiciárias das quais são titulares ou substitutos, responderem, cumulativamente, pelos expedientes das varas e comarcas, nos períodos a seguir descritos: **COMARCAS / UNIDADES / MAGISTRADO(A)S / PERÍODO**: CAPITAL - 4ª VARA DE FAMÍLIA - Ricardo da Costa Freitas - 01 a 30.10.2020; CAPITAL - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - José Gutemberg Gomes Lacerda - 01 a 30.10.2020; CAPITAL - 1ª VARA DE EXECUTIVOS FISCALIS - Flávia da Costa Lins Cavalcanti - 01 a 30.10.2020; CAPITAL - 3ª JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - Virgínia Gaudêncio de Novais - 01 a 30.10.2020; CAPITAL - 2ª VARA DE EXECUTIVOS FISCALIS - Silvana Pres Brasil Gouveia Cavalcanti - 01 a 30.10.2020; CAPITAL - JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - Hermance Gomes Pereira - 01 a 30.10.2020; CAPITAL - 2ª JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - Magnogledes Ribeiro Cardoso - 20.10 a 18.11.2020; CAPITAL - DIRETORIA DO FÓRUM DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - Luiz Eduardo Souto Cantalice - 05 a 09.10.2020; CAMPINA GRANDE - 2ª JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - Deborah Cavalcanti Figueiredo - 01 a 30.10.2020; CAMPINA GRANDE - VARA DE ENTORPECENTES - Paulo Sandro Gomes de Lacerda - 13 a 27.10.2020; CAMPINA GRANDE - 5ª VARA CÍVEL - Adriana Maranhão Silva - 02 a 31.10.2020; BAYEUX - 4ª VARA MISTA E DIRETORIA DO FÓRUM - Nilson Bandeira do Nascimento - 19.10 a 17.11.2020; BELÉM - VARA ÚNICA - Jailson Shize Suassuma - 08.10 a 06.11.2020; CAAPORÁ - VARA ÚNICA - Antônio Eimar de Lima - 21.10 a 19.11.2020; PATOS - 2ª VARA MISTA - Isabella Joseanne Assunção Lopes Andrade de Sousa - 13 a 27.10.2020. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba**, em João Pessoa, 25 de setembro de 2020. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** – Presidente.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 015/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020042949 – CONVENIENTES: TJPB e a SEGURADORA LÍDER – CONSÓRCIO DPVAT S/A. - **INSTRUMENTO**: TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 015/2020. - **OBJETO**: Cooperação entre os partícipes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. - **PRAZO DE VIGÊNCIA**: 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura. - **FUNDAMENTAÇÃO**: art. 116, da Lei nº 8.666/1993. - João Pessoa – PB, 22 de setembro de 2020. - **DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO "(...) Atento à decisão desta Presidência, habilitando o(a)s credor(a)(es) como preferencial, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, **AUTORIZO O LEVANTAMENTO** da quantia devida equivalente a até cinco vezes o valor da RPV (Requisição de Pequeno Valor), estipulado pela Lei Estadual nº 7.486/2003 – dez salários-mínimos –, nos termos do § 2º do art. 102 do ADCT, devendo a importância ser depositada na conta bancária informada pela meirinha do credor principal (ora beneficiária). No caso em tela, caberá à beneficiária **CÉLIA ROMÃO** o correspondente a R\$ (...), momento em que deverá ser procedida, se for o caso, à retenção do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, conforme as aliquotas pertinentes, fornecendo-se as devidas declarações. Destaco, por oportuno, que em face dos honorários advocatícios contratuais terem sido destacados perante o Juízo a quo, e em observância à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0804317-87.2018.8.15.0000, que trata do pagamento de honorários contratuais proporcionalmente ao valor pago ao credor principal, a qualquer título, **determino que o valor de R\$ (...), seja pago em favor do Bel. PAULO AMÉRICO MAIA VASCONCELOS**. Remetam-se os autos à Diretoria de Economia e Finanças para as providências cabíveis, observando-se que o presente pagamento deverá ser efetuado em estrita observância à ordem cronológica de Precatórios do Estado da Paraíba, na hipótese de existência de mais de um pleito de obrigação superpreferencial deferido e apto para adimplemento. Após o pagamento, encaminhem-se os autos à Gerência de Precatórios, a fim de aguardar, se for o caso, o pagamento do saldo remanescente, bem como dos honorários sucumbenciais do causídico, em estrita observância à ordem cronológica. **Publique-se. Cumpra-se. Expedientes necessários**" **NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO**:

PRECATÓRIO Nº 0803823-84.2019.8.15.0000 – CREDOR: ESPÓLIO DE JOSÉ CASSIMIRO DE LIRA. ADVOGADO: PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS (OAB/PB Nº 395). DEVEDOR: ESTADO DA PARAÍBA. REMETENTE: GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO "(...) Atento à decisão desta Presidência, habilitando o(a)s credor(a)(es) como preferencial, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, **AUTORIZO O LEVANTAMENTO** da quantia devida equivalente a até cinco vezes o valor da RPV (Requisição de Pequeno Valor), estipulado pela Lei Estadual nº 7.486/2003 – dez salários-mínimos –, nos termos do § 2º do art. 102 do ADCT, devendo a importância ser depositada na conta bancária informada pela meirinha do credor principal (ora beneficiária). No caso em tela, caberá à beneficiária **MARISE DO O CATÃO** o correspondente a R\$ (...), momento em que deverá ser procedida, se for o caso, à retenção do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, conforme as aliquotas pertinentes, fornecendo-se as devidas declarações. Destaco, por oportuno, que em face dos honorários advocatícios contratuais terem sido destacados perante o Juízo a quo, e em observância à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0804317-87.2018.8.15.0000, que trata do pagamento de honorários contratuais proporcionalmente ao valor pago ao credor principal, a qualquer título, **determino que o valor de R\$ (...), seja pago em favor do Bel. PAULO AMÉRICO MAIA VASCONCELOS**. Remetam-se os autos à Diretoria de Economia e Finanças para as providências cabíveis, observando-se que o presente pagamento deverá ser efetuado em estrita observância à ordem cronológica de Precatórios do Estado da Paraíba, na hipótese de existência de mais de um pleito de obrigação

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

MESA DIRETORA

Des. Márcio Muriilo da Cunha Ramos
(Presidente)
Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Vice-Presidente)
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
(Corregedor-Geral de Justiça)
Des. José Aurélio da Cruz
(Ouvidor)
Des. João Benedito da Silva
(Ouvidor Substituto)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SESSÕES: 2ª Sexta-feira, às 09:00h

Des. Márcio Muriilo da Cunha Ramos (Presidente)
Des. Arnóbio Alves Teodósio
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

MEMBROS EFETIVOS

Des. João Benedito da Silva
Des.ª Maria das Graças Moraes Guedes
Des. Leandro dos Santos

SUPLENTE

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
(1º suplente)
Des. Fátima Bezerra Cavalcanti
(2º suplente)
Des. Luiz Silveiro Ramalho Júnior (3º suplente)

Órgãos Julgadores

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES QUINZENAIS:
Quarta-feira, às 08:30h

Des. José Ricardo Porto
Des. Leandro dos Santos
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
(Presidente)
Des. Luiz Silveiro Ramalho Júnior
Des. José Aurélio da Cruz (Presidente)

PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-feira, às 08:30h

Des. José Ricardo Porto
Des. Leandro dos Santos
Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
(Presidente)

SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Segunda-feira e Terça-feira, às 09:00h

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
(Presidente)
Des. Luiz Silveiro Ramalho Júnior
Des. José Aurélio da Cruz

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES QUINZENAIS:
Quarta-feira, às 09:00h

Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides
Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Des.ª Maria das Graças Moraes Guedes
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (Presidente)

CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

SESSÕES: Terça-feira e
Quinta-feira, a partir das 09:00h

Des. João Benedito da Silva
Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Des. Arnóbio Alves Teodósio
Des. Ricardo Vital de Almeida
Des. João de Brito Pereira Filho (Presidente)

TRIBUNAL PLENO

SESSÕES QUINZENAIS:
Quarta-feiras das 08:30h às 12:00h
e das 14:00h às 18:00h

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – Praça João Pessoa, s/n – CEP 58.013-902 • João Pessoa-PB - Fone: (83) 3216-1400 • Internet: www.tjpb.jus.br • e-mail: tjpb@tjpb.gov.br • twitter: [TJPNNoticias](https://twitter.com/TJPNNoticias)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/11/2023 16:04:05

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111616040517100000077393097>

Número do documento: 23111616040517100000077393097

Num. 82264104 - Pág. 4

Documento 12 página 4 assinado, do processo nº 2020042949, nos termos da Lei 11.419, ADME.01125.71033.31061.70962-5 André da Silva Camilo [018.759.704-95] em 26/09/2020 19:43



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08520468120228152001

COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vênia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove MARIA LÚCIA DOS SANTOS**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos honorários periciais ora em debate.

Inicialmente destaca-se a aplicabilidade da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que a indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, verifica-se que a Lei prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta.

Além disso, a Lei 11.945/09 culminada com a Lei 6.194/74, não torna a perícia médica complexa, pelo contrário, facilita o trabalho do perito, cabendo ao mesmo, apenas apontar a debilidade da vítima e graduá-la de acordo com os ditames legais.

Visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$250,00**, independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia.

Deste modo, requer que Vossa Excelência se digne reconsiderar a decisão retro, arbitrando os honorários periciais em no valor não superior a **R\$250,00** conforme o convênio de cooperação institucional supramencionado.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado e por se tratar de prova essencial para o deslinde da presente demanda, requer a renovação da intimação para o pagamento dos honorários periciais arbitrados.



Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 13 de novembro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/11/2023 16:04:06
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111616040588000000077393099>
Número do documento: 23111616040588000000077393099

Num. 82264106 - Pág. 2

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/11/2023 16:04:06
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111616040588000000077393099>
Número do documento: 23111616040588000000077393099